

e com o mínimo de graduação alcoólica, no propósito de pagar um menor imposto;

Considerando que o vinho do Pôrto assim exportado dá lugar à prática de uma falsificação pelo adição de açúcar invertido ou de outros vinhos, com a agravante de passar a ser falsamente atestada a sua genuinidade, à sombra do certificado de origem emitido pelas autoridades portuguesas;

Considerando que se torna absolutamente indispensável procurar opor uma barreira ao descrédito que desta prática fraudulenta resulta para o vinho do Pôrto;

Considerando ainda que se reconhece a necessidade de se tornar mais eficiente a acção fiscalizadora que impeça a preparação dos vinhos generosos além do prazo legal e com elementos estranhos à sua constituição normal, evitando os efeitos da concorrência desleal em detrimento precisamente dos que observam a lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para os países em que a tributação incida sobre a quantidade de alcool total (adquirido e em potência) contido no vinho fica proibida a partir de 30 de Abril de 1930 a exportação dos vinhos do Pôrto com menos de 18º de força alcoólica e 2º Baumé de força sacarina.

§ 1.º Exceptuam-se os vinhos do Pôrto engarrafados, que poderão ser exportados com qualquer graduação.

§ 2.º No prazo máximo de oito dias, a contar da data da publicação deste decreto, a Comissão de Viticultura da Região do Douro dará à Alfândega do Pôrto nota dos países para onde a exportação do vinho do Pôrto fica sujeita ao disposto neste artigo.

Art. 2.º Todo o vinho generoso expedido da região do Douro para o entreposto de Gaia com graduação sacarina inferior a 2º Baumé só poderá transitár com a graduação alcoólica mínima de 20º centesimais.

Art. 3.º Os certificados de origem respeitantes ao vinho de que trata o artigo anterior e bem assim as guias de verificação para efeito de exportação para os países mencionados no artigo 1.º conterão a indicação da graduação sacarina e da força alcoólica do vinho.

§ único. Os vinhos secos, generosos, existentes no Douro à data da publicação deste decreto só poderão ser expedidos para o entreposto de Gaia com graduação alcoólica inferior a 20º centesimais desde que os seus possuidores façam o seu manifesto na Comissão de Viticultura do Douro, dentro de trinta dias a contar da data da publicação deste decreto.

Art. 4.º É proibida desde o dia 10 de Novembro de cada ano até 30 de Junho imediatamente seguinte a expedição de aguardente para qualquer ponto da região demarcada do Douro, sem que o expedidor comunique com pelo menos vinte e quatro horas de antecipação à Comissão de Viticultura do Douro, ou à sua Inspeção de Gaia, a quantidade de aguardente que vai expedir, nome da estação de destino, nome do destinatário, local do armazém e fim a que se destina.

§ único. Nenhuma aguardente poderá dar entrada na região do Douro, ser levantada ou submetida a despacho em qualquer estação da linha do Douro ou transitar pelo pósto fluvial de Barqueiros sem que os respectivos documentos tenham o visto da Comissão de Viticultura do Douro ou do inspector da mesma Comissão em Gaia.

Art. 5.º Todo o detentor de aguardente na região delimitada do Douro é obrigado a declarar, de 10 a 15 de Novembro de cada ano, a quantidade de aguardente que ali possuir armazenada, não a podendo ceder, vender ou

aplicar dentro do prazo estabelecido no artigo 4.º sem ter feito a participação à Comissão de Viticultura, com a antecipação de pelo menos de vinte e quatro horas.

§ 1.º (disposição transitória). Todo aquele que à data da publicação do presente decreto tiver aguardente armazenada dentro da região delimitada do Douro assim o declarará por escrito à Comissão de Viticultura do Douro dentro do prazo de quinze dias a contar da data da publicação deste decreto, indicando o local onde essa aguardente se encontra e a sua quantidade, sob pena de, não o fazendo, a mesma aguardente lhe ser apreendida.

§ 2.º Não serão considerados como infracção ou falsa declaração os enganços nas declarações de que tratam os artigos 4.º e 5.º e seus parágrafos deste decreto que não excedam 10 por cento para mais ou para menos.

Art. 6.º As infracções por graduação ilegal serão punidas com a multa de 1\$ por litro, por diferença de cada grau de força alcoólica ou sacarina, e as infracções às restantes disposições deste decreto e as falsas declarações serão punidas com a multa de 10\$ por litro, que será triplicada em caso de reincidência.

§ único. Das multas revertirão: 75 por cento a favor do Estado, 10 por cento a favor da Comissão de Viticultura da região do Douro, 10 por cento para o Grémio dos Exportadores, revertendo estes 10 por cento para a Comissão de Viticultura enquanto o Grémio não estiver organizado, e 5 por cento para o apreensor ou autuante.

Art. 7.º Os exportadores de vinho do Pôrto que, por correspondência comercial autêntica, possam demonstrar perante a Comissão de Viticultura do Douro que anteriormente à publicação deste decreto tinham contratos firmados para fornecimento daquele vinho poderão exportá-lo nos termos dos referidos contratos, desde que a respectiva autoridade consular confirme a validade dos mesmos.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Comissão Central de Viticultura

Decreto n.º 18:208

Considerando que pela remodelação dos serviços da fiscalização dos produtos agrícolas e laboratoriais é absolutamente impossível de momento atender às exigências da actual organização dos serviços de exportação de vinhos e seus derivados;

Considerando que se torna indispensável facilitar aquela exportação, atendendo assim às reclamações do comércio de vinho e da viticultura nacional;

Considerando ainda que a exportação daqueles produtos deve ser acompanhada de certificados de análise ou de origem, conforme as exigências dos portos de destino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas análises dos vinhos destinados a exportação, exceptuados os vinhos generosos das regiões demarcadas, proceder-se há transitòriamente apenas ao doseamento da força alcoólica e da acidez volátil e ao reconhecimento da normalidade do produto pelo exame microscópico.

Art. 2.º Só no caso de suspeita sobre a genuinidade e pureza do produto a exportar se deverá proceder a uma análise mais completa de forma a verificar-se se há ou não motivo para evitar a sua exportação.

§ 1.º Para esse efeito deverá a fiscalização colhêr quatro amostras dos vinhos ou seus derivados a exportar, duas das quais destinadas a análise.

§ 2.º Quando os vinhos ou seus derivados se destinarem a países estrangeiros a análise deverá sujeitar-se às exigências desses países.

Art. 3.º Os laboratórios oficiais darão preferência às análises de vinhos e seus derivados para exportação desde que a Comissão Central de Viticultura lhes comunique quais os portos de destino que exigem essa urgência.

Art. 4.º Todas as amostras colhidas cujos resultados das análises não tenham podido ou não possam ser dados no prazo máximo de quinze dias, contados da data da publicação deste decreto, serão consideradas inexistentes, devendo ser arquivados os respectivos autos.

Art. 5.º Para efeitos do despacho dos vinhos nacionais nas nossas colónias também são válidos os certificados de origem passados pela Comissão Central de Viticultura.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Extinta Bólsa Agrícola

Decreto n.º 18:209

Considerando que o regulamento para o fabrico de pão, aprovado pelo decreto de 24 de Junho de 1911, não tem sido integralmente cumprido na parte que se refere à instalação de padarias;

Considerando que após tanto tempo de inobservância das suas disposições regulamentares a aplicação das sanções nêle cominadas pode dar origem a inconvenientes de abastecimento que se faz mester evitar;

E considerando finalmente que há pontos do País onde é manifestamente impossível que as padarias satisfaçam inteiramente a minúcias exigidas pelo supracitado regulamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as padarias existentes à data da promulgação do presente decreto no território da República Portuguesa ficam obrigadas a, no prazo improrrogável de dezóito meses, a contar da referida data, efectuar as obras e modificações necessárias para obedecerem às determinações do regulamento para o fabrico e venda de pão, aprovado pelo decreto de 24 de Junho de 1911.

Art. 2.º Fora das cidades de Lisboa e Pôrto e dos principais centros urbanos qualquer padaria deve ter pelo menos os seguintes compartimentos:

- 1.º Amassaria;
- 2.º Casa de fornos;
- 3.º Casa de venda;
- 4.º Depósito de farinha;
- 5.º Depósito de combustível.

§ único. Em circunstâncias especiais, sem prejuízo dos necessários preceitos higiénicos, o Ministério da Agricultura poderá permitir que a amassaria e casa de fornos sejam no mesmo compartimento.

Art. 3.º Nas terras onde haja água encanada e esgotos as retretes e urinóis devem ser em número suficiente e servidas por autoclismo, ou quando estes não possam ser montados a água deve existir em tal quantidade que permita conservá los num estado de asseio irrepresentável. Nos estabelecimentos instalados em terras onde não haja canalização de água e esgotos podem as retretes e urinóis ser substituídas por fossas, mas afastadas das oficinas e depósitos tanto quanto o subdelegado de saúde julgue necessário.

Art. 4.º Todo o interior das padarias deve ser estuado e pintado a óleo ou caiado uma vez, pelo menos, em cada semestre, e o seu pavimento, com especialidade o das amassarias, deve ser feito de material que permita lavagem fácil e completa desinfecção, devendo além disso, para o mesmo efeito, revestir-se a parede, em todo o comprimento das masseiras e desde a sua base até 1 metro de altura acima da linha de encosto, de azulejo ou de qualquer substância que o possa substituir.

Art. 5.º As autoridades locais devem promover o funcionamento de cooperativas de panificação, agrupando lavradores e trabalhadores nos centros rurais, destinando-se porém o fabrico exclusivamente ao consumo dos associados.

§ único. A instalação das padarias de que trata este artigo fica sujeita à fiscalização do conselho de administração da extinta Bólsa Agrícola, podendo ser-lhes dispensadas algumas das exigências do artigo 2.º, conforme a sua situação e importância do fabrico.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Abril de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.